

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

EMENDA N° de 2023  
(Do Sr. Vitor Lippi)

Suprime o artigo 5º da presente Medida Provisória que pretende revogar o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória em seu artigo 5º pretende revogar o artigo 19-E da Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de existência de prejuízos causados à Fazenda Pública, em razão da aplicação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, e das necessidades de restabelecimento do critério de desempate no julgamento de processos administrativos fiscais por meio do voto de qualidade.

O Governo Federal, afirma que o CARF teria sido “apropriado” pelos contribuintes e que tais causaram um rombo de R\$ 60 bilhões aos cofres públicos que segundo o Governo Federal, tais julgamentos teriam sido “manipulados” a favor do contribuinte sempre ocorrendo o empate.

Ocorre que a justificativa do Governo Federal carece de comprovação e fundamentação e em nada ajuda a diminuição dos litígios administrativos.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), órgão colegiado administrativo vinculado ao Ministério da Economia, tem competência para julgar recursos de ofício e voluntários interpostos contra decisões proferidas em primeira instância, bem como recursos especiais que tratem da aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil<sup>1</sup>.

O CARF tem composição paritária, em que cada turma de julgamento é formada por números iguais de conselheiros julgadores indicados por Confederações representativas de categorias econômicas e Centrais Sindicais (representantes dos contribuintes) e conselheiros advindos dos quadros da Fazenda Nacional (representantes do fisco). Considerando esse formato, o

<sup>1</sup> Cf. art. 25, II do Decreto nº 70.235/1972.

CD/23639.87908-00

LexEdit



chamado voto de qualidade<sup>2</sup> foi estabelecido como uma forma de empate do julgamento, cabendo o voto de desempate ao Presidente do colegiado, sempre um representante da Fazenda Nacional.

Todavia, em 14 de abril de 2020, entrou em vigor a Lei nº 13.988/2020, que extinguiu o voto de qualidade no processo administrativo federal.

A nova lei inseriu o artigo 19-E na Lei nº 10.522/2002 (justamente esse dispositivo que esta MPV pretende revogar), para prever que: *“Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte”*.

A referida alteração normativa decorreu de emenda aglutinativa apresentada no Senado Federal ao PLV nº 2/2020, originado da Medida Provisória (“MPV”) nº 899/2019 (MP do Contribuinte Legal), convertida na Lei nº 13.988/2020.

Vale destacar, ainda, que a indigitada alteração teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal (“STF”) por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 6403, nº 6399 e nº 6415, ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Socialista Brasileiro (“PSB”), pelo Procurador-Geral da República e pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (“ANFIP”).

Em que pese as três Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima mencionadas, ainda estarem em curso, ou seja, o julgamento não se encerrou, em verdade, **já se formou maioria no STF pela validade da modificação a favor do contribuinte.**

Como se não bastasse isso, existem outros tantos fundamentos para a supressão do dispositivo, pois: i) sendo o CARF um órgão da própria administração que tem por finalidade rever os lançamentos dos créditos tributários, bem como aplicar a lei contra sonegadores e fraudadores, além de aplicar a lei também em face dos excessos do fisco, a suposta perda de R\$ 60 bilhões em créditos tributários em nada tem relação com o fim do voto de qualidade e a alteração normativa que veio com a Lei 13.988/2020; ii) o interesse público é diferente do interesse fazendário, um não se confunde com outro, não havendo sequer urgência nem relevância no tema que poderia ser,

<sup>2</sup> Cf. art. 25, §9º do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.



caso assim o Governo Federal entendesse válido, rediscutido por meio de projeto de lei, com as cautelas de praxe que o tema merece; iii) como dito alhures, os conselheiros contribuintes do CARF são escolhidos após indicação das Confederações representativas de categorias econômicas e Centrais Sindicais (representantes dos contribuintes), de modo que as ilações de suspeita de parcialidade contidas na justificação da MPV em exame, coloca uma verdadeira espada de Dâmocles na cabeça de cada um dos conselheiros dos contribuintes; iv) o alardeado aumento do contencioso nesses 2 últimos anos se deve muito por conta da pandemia e a paralisação dos julgamentos e em nada se relaciona com o empate a favor do contribuinte; v) as decisões do CARF raramente finalizam empatadas, sendo que mais de 98% das decisões são tomadas por maioria ou por unanimidade, mais um motivo para a irrelevância e urgência da MPV.

Por todas essas razões e por afronta à segurança jurídica e ausência de relevância e urgência da matéria objeto da MPV, sugerimos a supressão do referido dispositivo.

Sala das Sessões em de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**  
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236398790800>

CD/23639.87908-00  
|||||

LexEdit  
\* C D 2 3 6 3 9 8 7 9 0 8 0 0 \*